



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1894987 - PA (2020/0236696-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA - PA003560
RODRIGO MARRA - DF020399
MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE - PA007016
RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA - PA014540
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - PA006861
PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA - PA011274
ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA - PA008489

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA SÓCIO REPRESENTANTE DA EMPRESA DEVEDORA. DÍVIDA INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE. PARTE EMBARGADA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL DE EXTINÇÃO INTEGRAL DA EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. EQUIDADE. CPC/1973. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir: **i)** a extensão da penalidade prevista no art. 940 do CC à hipótese de cobrança de dívida inexistente, em que ajuizada a execução, também, contra sócio representante da empresa devedora, mas que não era devedor nem responsável pela dívida exequenda; **ii)** a ocorrência de litigância de má-fé, a ensejar a aplicação das sanções daí decorrentes, pelo ajuizamento de execução contra quem não é devedor; e **iii)** a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais.

2. Não havendo deliberação pelo Tribunal de origem acerca do conteúdo normativo do art. 187 do CC, a despeito da oposição de embargos de declaração, ressaí inadmissível o recurso especial nesse aspecto, ante a ausência do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

3. O art. 940 do CC/2002 (equivalente ao art. 1.531 do CC/1916), por encerrar hipótese específica de sanção civil, reclama interpretação restritiva, somente se aplicando às hipóteses expressamente descritas, além de pressupor a existência de relação jurídica antecedente entre as partes. A pretensão indenizatória oriunda de cobrança indevida fundada em dívida inexistente, que não seja objeto de disciplina legal específica, submete-se às regras gerais circunscritas à responsabilidade civil.

4. Ante as sanções que decorrem do reconhecimento da litigância de má-fé, de aplicação de multa e de condenação ao pagamento de indenização, além do pagamento dos honorários

advocatícios e de todas as despesas que a parte adversa efetuou, as hipóteses legalmente estabelecidas não de ser interpretadas restritiva e taxativamente, em observância às regras de hermenêutica (acerca do direito excepcional, no qual se incluem as disposições de caráter punitivo).

5. Além disso, o ajuizamento da execução, em 15/6/2009, quando já transcorria em desfavor do banco exequente "Ação de Acertamento de Contas" proposta unicamente pela empresa executada Brasilton Belém Hotéis e Turismo S.A., não caracteriza má-fé, por si só, precipuamente ante a expressa permissão legal nesse sentido contida no art. 585, § 1º do CPC/1973, reproduzida no art. 784, § 1º, do CPC/2015.

6. Quanto à responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, saliente-se que o credor da ação, ainda que em extensão menor do que a postulada, há de ser considerado vencedor, não lhe podendo ser atribuídos encargos provenientes da sucumbência, em observância ao princípio da causalidade e à lógica do razoável, pois a procedência parcial da ação evidencia que lhe era devido algum direito.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do CPC/1973, é predominante no sentido de que, dada a sua natureza constitutiva, a procedência dos embargos à execução para extinguir a execução enseja o arbitramento dos respectivos honorários mediante apreciação equitativa pelo juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, haja vista a ausência de condenação, não se vinculando ao valor da causa nem aos percentuais, mínimo e máximo, constantes do § 3º do referido códex.

8. Na hipótese, adotando-se como parâmetro o valor da execução tida como indevida, em sua integralidade, de R\$ 23.072.283,47 (vinte e três milhões, setenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), reputa-se adequada e razoável a fixação dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1894987 - PA (2020/0236696-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA - PA003560
RODRIGO MARRA - DF020399
MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE - PA007016
RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA - PA014540
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - PA006861
PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA - PA011274
ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA - PA008489

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA SÓCIO REPRESENTANTE DA EMPRESA DEVEDORA. DÍVIDA INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE. PARTE EMBARGADA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL DE EXTINÇÃO INTEGRAL DA EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. EQUIDADE. CPC/1973. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir: **i)** a extensão da penalidade prevista no art. 940 do CC à hipótese de cobrança de dívida inexistente, em que ajuizada a execução, também, contra sócio representante da empresa devedora, mas que não era devedor nem responsável pela dívida exequenda; **ii)** a ocorrência de litigância de má-fé, a ensejar a aplicação das sanções daí decorrentes, pelo ajuizamento de execução contra quem não é devedor; e **iii)** a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais.

2. Não havendo deliberação pelo Tribunal de origem acerca do conteúdo normativo do art. 187 do CC, a despeito da oposição de embargos de declaração, ressaí inadmissível o recurso especial nesse aspecto, ante a ausência do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

3. O art. 940 do CC/2002 (equivalente ao art. 1.531 do CC/1916), por encerrar hipótese específica de sanção civil, reclama interpretação restritiva, somente se aplicando às hipóteses expressamente descritas, além de pressupor a existência de relação jurídica antecedente entre as partes. A pretensão indenizatória oriunda de cobrança indevida fundada em dívida inexistente, que não seja objeto de disciplina legal específica, submete-se às regras gerais circunscritas à responsabilidade civil.

4. Ante as sanções que decorrem do reconhecimento da litigância de má-fé, de aplicação de multa e de condenação ao pagamento de indenização, além do pagamento dos honorários

advocatícios e de todas as despesas que a parte adversa efetuou, as hipóteses legalmente estabelecidas não de ser interpretadas restritiva e taxativamente, em observância às regras de hermenêutica (acerca do direito excepcional, no qual se incluem as disposições de caráter punitivo).

5. Além disso, o ajuizamento da execução, em 15/6/2009, quando já transcorria em desfavor do banco exequente "Ação de Acertamento de Contas" proposta unicamente pela empresa executada Brasilton Belém Hotéis e Turismo S.A., não caracteriza má-fé, por si só, precipuamente ante a expressa permissão legal nesse sentido contida no art. 585, § 1º do CPC/1973, reproduzida no art. 784, § 1º, do CPC/2015.

6. Quanto à responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, saliente-se que o credor da ação, ainda que em extensão menor do que a postulada, há de ser considerado vencedor, não lhe podendo ser atribuídos encargos provenientes da sucumbência, em observância ao princípio da causalidade e à lógica do razoável, pois a procedência parcial da ação evidencia que lhe era devido algum direito.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do CPC/1973, é predominante no sentido de que, dada a sua natureza constitutiva, a procedência dos embargos à execução para extinguir a execução enseja o arbitramento dos respectivos honorários mediante apreciação equitativa pelo juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, haja vista a ausência de condenação, não se vinculando ao valor da causa nem aos percentuais, mínimo e máximo, constantes do § 3º do referido códex.

8. Na hipótese, adotando-se como parâmetro o valor da execução tida como indevida, em sua integralidade, de R\$ 23.072.283,47 (vinte e três milhões, setenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), reputa-se adequada e razoável a fixação dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Armando Rodrigues Carneiro Júnior** contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Compulsando os autos, verifica-se que o ora recorrente opôs embargos à execução em desfavor de Banco da Amazônia S.A., sob a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser a real devedora Brasilton Belém Hotéis e Turismo S.A., sobretudo porque não houve a desconsideração da personalidade jurídica. A par dessa premissa, considerou tratar-se de ilícito absoluto tal conduta, a ensejar o dever de indenizar previsto no art. 940 do CC/2002, ou, subsidiariamente, a aplicação do disposto no art. 574 do CPC/1973. Argumentou, ainda, que, por se tratar de dívida inexistente, ao cobrar de quem nada deve, incorreu em notória má-fé, a ensejar a aplicação do art. 940 do CC/2002, nos termos da Súmula 159/STF.

A demanda foi julgada parcialmente procedente, a fim de extinguir a execução em relação ao executado, ora recorrente, além de condenar o banco exequente/embargado, com fundamento no art. 940 do CC, ao pagamento do valor que lhe foi cobrado na execução – R\$ 23.072.283,47 (vinte e três milhões, setenta e dois

mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos); ao pagamento de multa e indenização, no percentual de 1% cada sobre o valor da causa nos embargos, a título de litigância de má-fé; bem como ao pagamento das custas e honorários, estes fixados no percentual de 15% sobre o valor atualizado da execução.

Os embargos de declaração opostos pela casa bancária foram rejeitados.

Inconformado, o banco interpôs apelação, que foi parcialmente provida pela Segunda Turma de Direito Privado do Tribunal de origem, para, reformando parcialmente a sentença, decotar da condenação a indenização prevista no art. 940 do CC e a litigância de má-fé, determinando a redistribuição, em partes iguais, das custas e honorários, que foram fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa (nos embargos à execução, de R\$ 10.000,00).

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 362-365):

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO: PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, REJEITADA — MÉRITO: ANÁLISE DAS QUESTÕES RECURSAIS — IMPOSSIBILIDADE DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA EFICAZ FEITA ANTES DA CITAÇÃO E/OU POR INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO APTO A SANAR A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO — TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO — NÃO CONFIGURAÇÃO DE REJEIÇÃO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS — INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL — NÃO CONFIGURAÇÃO MÁ-FÉ, CONDUTA ABUSIVA OU MALÍCIA DO CREDOR — DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO 03 (TRÊS MESES) APÓS O AJUIZAMENTO — AFORAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO MESMO DIA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA — NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ — REDIMENSIONAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Embargos à Execução:

2. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

3. Os Embargos de Declaração a que se refere o recorrente foram interpostos às fls. 65-74 e rejeitados às fls. 75-77, sob o entendimento de ocorrência de contradição ou obscuridade, tendo o MM. Juízo ad quo fundamentado o decum. A decisão que apreciou os Embargos de Declaração abarca os pontos de irresignação do recorrente, tendo, entretanto, negado provimento ao recurso, sob entendimento suficiente para sustentar o referido julgamento e, assim, preencher os requisitos atinentes ao art. 93, IX da Constituição Federal.

4. MÉRITO

5. Cinge-se a controvérsia recursal à rejeição liminar dos embargos à execução em razão de desistência eficaz feita antes da citação e/ou por

inexistência de citação; não configuração de comparecimento espontâneo apto a sanar a ausência de citação; extemporaneidade dos Embargos à Execução; ausência de peças essenciais à lide; improcedência dos embargos à execução por inaplicabilidade do art. 940 do Código Civil, conquanto não configurada má-fé; fixação de honorários com base no valor da causa do presente feito; sucessivamente, redução dos honorários e à exclusão das sanções por litigância de má-fé.

6. A questão controversa tem sua origem na Ação de Execução n.º 0026490-83.2009.814.0301, atualmente sob relatoria desta Magistrada, ajuizada pelo apelante em face de Brasilton Belém Hotéis e Turismo S. A, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Sebastião Pereira Nunes e o apelado, a qual fora extinta, ressaltando a necessidade de julgamento dos presentes Embargos à Execução em relação ao recorrido.

7. DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA EFICAZ FEITA ANTES DA CITAÇÃO E/OU POR INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO, DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO APTO A SANAR A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DA EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS DA EXECUÇÃO

8. Em consulta ao Sistema LIBRA, verifico que a Ação de Execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução fora intentada em 15 de junho de 2009, tendo sido o embargante, ora recorrido, incluído no polo passivo da demanda.

9. Em que pese não ter sido efetivada a citação do apelado, conforme a Certidão de fls. 137, nos autos do processo executivo, este compareceu espontaneamente manejando Embargos à Execução em 11 de agosto de 2009 (às 10h14min), mesma data da interposição da petição de desistência da Execução contra si protocolizada pelo Banco recorrente, às 10h40min (fls. 138).

10. Apesar de não ter havido efetivamente citação válida do recorrido para responder aos termos da Ação de Execução, o fato é que compareceu espontaneamente ao processo ao interpor os Embargos à Execução, suprimindo a falta ou nulidade de citação, consoante teor do art. 239, §1º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da tramitação do feito.

11. No caso concreto não houve a simples carga dos autos por parte do executado e, sim, oferecimento de peça defensiva, além de manifestação acerca da ciência da desistência da ação de Execução em 17/08/2009 (fls. 139-142) e de não concordância com a desistência, após intimação do MM. Juízo ad quo, o que faz erigir a regra do art. 569, parágrafo único, b do Código de Processo Civil de 1973.

12. Os Embargos à Execução se mostram tempestivos, com a ressalva quanto ao suprimento da citação nos autos da Execução e ineficácia da desistência, à vista da oposição do executado, ora recorrido.

13. DA AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À LIDE

14. Quanto à alegação de ausência de peças essenciais ao deslinde da demanda, insta esclarecer que os Embargos à Execução versam acerca da ilegitimidade passiva do recorrido para figurar no polo passivo da Ação de Execução, sob o fundamento de não preencher os requisitos atinentes ao art. 568 do Código de Processo Civil de 1973.

15. A teor do art. 736 do Código de Processo Civil de 1973, os Embargos à Execução devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes, observando que, no caso concreto, o embargante instruiu a sua

inicial tão somente com Procuração (fls. 18) e Cópia de consulta ao SPC/SERASA (fls. 19-20), não juntando documentos ao aditamento à inicial (fls. 26-31).

16. A despeito de o parágrafo único, do artigo 736, do Código de Processo Civil/1973 exigir da parte embargante que instrua a exordial dos embargos com as peças processuais relevantes, atinentes à execução, o artigo 284 do mesmo Diploma Legal exigia do Julgador, como exige atualmente o art. 321, que, antes de indeferir a inicial, se intime a parte para emendá-la, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar os documentos necessários ao deslinde do feito.

17. E, assim, não tendo o MM. Juízo ad quo determinado a emenda à inicial, inviável nesta instância a baixa dos autos em diligência, devendo o feito ser analisado no estado em que se encontra, uma vez que a rejeição liminar, nos termos do Código de Processo Civil de 1973, somente se daria nas hipóteses do art. 739, CPC/1973.

18. DA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL, CONQUANTO NÃO CONFIGURADA MÁ-FÉ

19. Conforme acima destacado, a Ação de Execução (Processo n.º 0026490-83.2009.814.0301) em que se fundam os presentes Embargos à Execução fora ajuizada pelo Banco recorrente em face de Brasilton Belém Hotéis e Turismo S. A, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Sebastião Pereira Nunes e o apelado em 15/06/2009, visando o pagamento de R\$ 23.072.283,47 (vinte e três milhões setenta e dois mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) referente a transações financeiras firmadas entre as partes.

20. Em 11/08/2009, o Banco recorrente requereu a desistência da ação em relação ao apelado, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Sebastião Pereira Nunes, os quais figuravam no Quadro Societário da então executada Brasilton Belém Hotéis e Turismo S. A. (fls. 138), ressaltando ser do mesmo dia do ajuizamento dos Embargos à Execução.

21. A incidência da sanção disposta no art. 940 do CC/2002, pressupõe que a cobrança indevida seja consubstanciada em dívida já paga, como expressamente preceitua o citado dispositivo legal, circunstancia esta não evidenciada nos autos, visto que inclusão do embargante/apelado no polo passivo da demanda executória constitui na verdade cobrança de dívida inexistente.

22. A cobrança de dívida inexistente, consoante posicionamento perfilhado na jurisprudência pátria, não se amolda ao previsto no art. 940 do CC/2002, uma vez que se tratando de sanção, sua interpretação deve ser restritiva, o que impede, por conseguinte, sua aplicação por analogia.

23. A proteção deferida pelo dispositivo ora em comento fundamenta-se na configuração de conduta maliciosa do credor que cobra dívida já paga no todo ou em parte, em abuso de direito ou má-fé, podendo ser suscitada inclusive em sede de Embargos à Execução, como já decidiu o STJ.

24. Na seara dos Recursos Repetitivos, em apreciação de questão que envolve cobrança de valores em Contrato de Consórcio, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a necessidade de demonstração de má-fé para a cominação da sanção civil prevista no art. 940 do Código Civil.

25. No caso vertente, o pedido de desistência da Ação de Execução em relação ao apelado ocorreu três meses após o seu ajuizamento e, em que

pese não haver fundamentação acerca de seus motivos ensejadores (fls. 138), não se pode aferir má-fé na conduta do Banco, ressaltando que, até então, naqueles autos, não havia sido aferida a Citação do recorrido, conforme a cópia da Certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça (fls. 137).

26. Somado a isso, o recorrido peticionou nos autos em 17/08/2009, informando acerca da oposição dos presentes Embargos à Execução, ou seja: quando já protocolizada a Desistência da Ação de Execução, fato que afasta mais ainda a configuração da má-fé do apelante e a configuração dos requisitos atinentes ao pagamento da indenização perquirida pelo apelado.

27. Sentença reformada neste ponto, no sentido de excluir-se do bojo da sentença a indenização prevista no art. 940 do Código Civil, mantendo-se, outrossim, a extinção da Execução em relação ao recorrido.

28. DA EXCLUSÃO DAS SANÇÕES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

29. À vista da reforma parcial da sentença lastreada na ausência de má-fé no ajuizamento da Ação de Execução no caso concreto, à vista da não demonstração de conduta maliciosa ou ilegal da parte embargada, ora recorrente, não deve, outrossim, subsistir a condenação do Banco ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 1% (um por cento) o valor da causa e de multa em igual percentual, com fundamento nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil de 1973, que guardam correspondência com o art. 80 da atual legislação processual, porquanto exigem igualmente a configuração de conduta ilegal, maliciosa ou abusiva da parte exequente, a qual restou afastada na forma da fundamentação acima descrita.

30. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA DO PRESENTE FEITO; SUCESSIVAMENTE, REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS

31. Considerando a reforma parcial da sentença, o ônus sucumbencial deve ser redimensionado, uma vez que sua pretensão inicial circunscreve-se à extinção da Ação de Execução, pagamento de indenização com base no art. 940 do Código Civil e condenação do Banco às penalidades da litigância de má-fé, tendo o primeiro pedido sido acolhido, o qual teve como efeito a extinção da Execução em relação ao recorrido tenho que as partes sucumbiram reciprocamente, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil

32. As custas e despesas processuais devem ser arcadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes e os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) devem ser pagos por cada parte em favor de seus respectivos patronos.

33. Recurso conhecido e parcialmente provido, com a reforma parcial a sentença atacada no sentido de afastar a indenização prevista no art. 940 do Código Civil e a condenação por litigância de má-fé, além de determinar que as custas devam ser arcadas em partes iguais pelas partes, bem como que estas arquem com os honorários de seus patronos, fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Os embargos de declaração opostos pelo embargante/executado foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 428-464), interposto com

fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente alega a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 187 e 940 do Código Civil; e 17, I, II, III e VI, 18 e 20, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta, em síntese, que, além de ser evidente a má-fé do banco exequente, ao ajuizar execução contra parte sabidamente ilegítima, caracterizando abuso do direito de ação, faz jus à devolução do valor cobrado indevidamente na execução, uma vez que o conceito de dívida inexistente, como na hipótese, é espécie de dívida indevida, abrangida, por sua vez, pelo conteúdo normativo do art. 940 do CC, a ensejar o dever de indenizar e, pelo mesmo motivo, a litigância de má-fé, com a aplicação das penalidades correlatas. Em relação aos honorários, defende sejam arbitrados exclusivamente em favor dos seus patronos, no percentual de 10% do proveito econômico consistente no valor da execução, e não no valor da causa atribuído aos embargos à execução.

Contrarrazões às fls. 500-515 (e-STJ).

O apelo especial foi admitido na origem, ascendendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça e distribuídos a esta relatoria.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se o propósito recursal à definição: **i)** da extensão da penalidade prevista no art. 940 do CC à hipótese de cobrança de dívida inexistente, em que ajuizada a execução, também, contra sócio representante da empresa devedora, mas que não era devedor nem responsável pela dívida exequenda; **ii)** da ocorrência de litigância de má-fé, a ensejar a aplicação das sanções daí decorrentes, pelo ajuizamento de execução contra quem não é devedor; e **iii)** da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais.

1. Síntese fático-processual

Em breve retrospecto, registre-se que o inconformismo em julgamento provém de embargos à execução, opostos, em 11/8/2009, espontaneamente pelo ora recorrente, Armando Rodrigues Carneiro Júnior (pouco tempo após a tentativa frustrada de citá-lo), com o propósito de extinguir, em relação a si, a execução (Processo n. 0026490-83.2009.814.0301) proposta, a seu turno, em 15/6/2009, por Banco da Amazônia S.A., ora recorrido, contra Brasilton Belém Hotéis e Turismo S.A. (Brasilton), o embargante, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Sebastião Pereira Nunes.

Na exordial dos embargos, foram levantadas as seguintes teses: **i)** ilegitimidade passiva *ad causam*, por não ser devedor nem responsável pelo débito exequendo; **ii)** a condenação do banco exequente ao pagamento em dobro do valor da execução, nos termos do art. 940 do CC, por demandar dívida inexistente contra quem não é devedor, e, subsidiariamente, ao pagamento de indenização com fundamento no art. 574 do CPC/1973; e **iii)** a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, que, segundo alegou, é presumido (*in re ipsa*) na hipótese.

Em aditamento à exordial, o qual foi acolhido pelo Juízo de primeiro grau, o embargante excluiu dos pedidos a indenização por dano moral, requerendo, por outro lado, a condenação da parte embargada/exequente por litigância de má-fé.

Paralelamente, o banco recorrido/exequente, no mesmo dia de oposição dos embargos à execução pelo recorrente/executado, o que se deu em 11/8/2009, às 10h14m, postulou no bojo da execução, às 10h40m – precisamente 26 (vinte e seis) minutos após o protocolo daqueles embargos – a desistência da execução em relação às supracitadas pessoas físicas (ao que tudo indica, sócios da devedora Brasilton), entre elas o embargante, ora recorrente.

Em 17/8/2009, o embargante/executado peticionou no feito executivo dando ciência da desistência e manifestando oposição quanto à homologação judicial desse pedido.

Ademais, antes do ajuizamento da execução já tramitava contra o banco exequente "ação de acerto de contas" (Processo n. 001901-76.2009.814.0301), ajuizada, em 7/4/2009, por Brasilton Belém Hotéis e Turismo S.A., que veio a ser julgada procedente, supervenientemente, a fim de reconhecer a inexistência de débito (no qual se fundava a execução) da empresa Brasilton em desfavor do Banco da Amazônia S.A., passando então a empresa executada de devedora a credora. Impende assinalar que não se tem notícia do trânsito em julgado daquela ação de conhecimento, porquanto pendente de julgamento apelação.

Sobreveio sentença de parcial procedência dos embargos à execução (publicada em 27/11/2015 – e-STJ, fl. 71), a fim de extinguir a execução em relação ao recorrente, além de condenar o banco exequente/embargado, **(i)** com fundamento no art. 940 do CC, ao pagamento do valor que lhe foi cobrado na execução, de R\$ 23.072.283,47 (vinte e três milhões, setenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), **(ii)** ao pagamento de multa e indenização, no percentual de 1% cada sobre o valor da causa nos embargos, a título de litigância de má-fé, bem como **(iii)** ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução. Na oportunidade, foi afastada a ilegitimidade passiva do

embargado, ao fundamento de ter figurado como representante da empresa executada nos negócios jurídicos realizados entre ela e o Banco da Amazônia.

Foi interposta apelação pela casa bancária, parcialmente provida pela Segunda Turma de Direito Privado do Tribunal de origem, para, ao reformar em parte a sentença, decotar da condenação a indenização prevista no art. 940 do CC e a litigância de má-fé, determinando a redistribuição, em partes iguais, das custas e honorários, que foram fixados em 15% sobre o valor atribuído aos embargos à execução (R\$ 10.000,00 – dez mil reais).

2. Aplicação do art. 187 do CC

No tocante à aplicação do art. 187 do CC ao caso em julgamento, verifica-se do exame do acórdão recorrido que o conteúdo normativo do respectivo dispositivo legal não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, o qual analisou o suscitado abuso no direito de ação tão somente para fins do art. 940 do CC, que, como se demonstrará adiante, é uma espécie de abuso de direito, ao passo que o art. 187 do CC constitui outra espécie de abuso de direito, regente das regras gerais atinentes à responsabilidade civil.

Ademais, a despeito da oposição de embargos de declaração pelo recorrente ao acórdão impugnado, alegando omissão acerca do referido artigo, descurou-se o insurgente de apontar violação ao art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial.

Diante dessas circunstâncias, ressaí indubitável a ausência de prequestionamento acerca do art. 187 do CC, a implicar a inadmissibilidade do apelo especial nesse ponto, em face da incidência da Súmula 211/STJ.

3. Incidência da sanção prevista no art. 940 do CC

Com efeito, prescreve o art. 940 do CC (equivalente ao art. 1.531 do CC de 1916) que "aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição".

A respeito da matéria, Carlos Roberto Gonçalves preceitua que:

[...] o art. 940 do Código Civil estabelece uma sanção civil de direito material ou substantivo, e não de direito formal ou adjetivo, contra demandantes

abusivos. Trata da responsabilidade civil do demandante por dívida já solvida, punindo o ato ilícito da cobrança excessiva. Essa responsabilidade civil decorre de infração à norma de direito privado e objetiva não só garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, como também servir de meio de reparação do dano, prefixando o seu montante e exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão.

(Direito civil brasileiro: responsabilidade civil – volume 4 – 18ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 46)

Como consequência da sua natureza sancionatória, o campo de incidência desse dispositivo legal insere-se no direito excepcional, sujeitando-se a interpretação restritiva, conforme preleciona Carlos Maximiliano:

270 – Em regra, as normas jurídicas aplicam-se aos casos que, embora não designados pela expressão literal do texto, se acham no mesmo virtualmente compreendidos, por se enquadrarem no espírito das disposições: baseia-se neste postulado a exegese extensiva. **Quando se dá o contrário, isto é, quando a letra de um artigo de repositório parece adaptar-se a uma hipótese determinada, porém se verifica estar esta em desacordo com o fim, nem com os motivos do mesmo, presume-se tratar-se de um fato da esfera do Direito Excepcional, interpretável de modo estrito.**

Estriba-se a regra numa razão geral, a exceção, numa particular; aquela baseia-se mais na justiça, esta, na utilidade – social, local, ou particular. As duas proposições devem abranger coisas da mesma natureza; a que mais abarca, há de constituir regra; a outra, a exceção. Se os dois campos têm amplitude relativamente igual, se envolve tantos casos como o outro, conclui-se haver duas regras, e nenhuma exceção.

[...]

275 – **Consideram-se excepcionais**, quer estejam insertas, em respositórios de Direito comum, quer se achem nos de Direito Especial, **as disposições: a) de caráter punitivo, quando se não referem a delitos, porém cominam multa; indenização; perda, temporária ou definitiva, de cargo; incapacidade; privação de direitos ou regalias: nulidade, rescisão, decadência ou revogação; [...]**

(Hermenêutica e aplicação do direito – 7ª ed. – Rio de Janeiro; São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1961, p. 280-286, sem grifo no original)

A par dessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça já deliberou que "o art. 1.531 do CC/16, mantido pelo CC/02 em seu art. 940, institui uma autêntica pena privada, aplicável independentemente da existência de prova do dano, sanção essa cuja aplicação fica sujeita, pois, a uma exegese restritiva" (REsp n. 1.286.704/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 28/10/2013).

Por outro lado, da análise do texto legal (art. 940 do CC), extrai-se a hermenêutica de que a aplicação das penalidades aí previstas – de pagamento ora em dobro do valor da dívida já paga, ora em montante equivalente ao excesso demandado – pressupõe a existência de uma relação jurídica antecedente entre as

partes.

Isso porque, além da utilização do termo devedor, o ordenamento exige que este só possa ser demandado por dívida já paga, ou seja, quando existente uma dívida anterior à demanda e que já tinha sido adimplida, parcial ou totalmente. Do mesmo modo, somente pode incorrer na conduta legalmente repreendida de "demandar em excesso" quem demanda, por uma dívida também preexistente, embora em valor superior ao devido.

Considerando que se trata de uma hipótese de responsabilidade civil específica, a porventura implicar a obrigação de indenizar (que ostenta finalidade, também, sancionatória), há de prevalecer apenas nos casos expressamente previstos, a saber, (i) demanda por dívida já paga ou (ii) demanda em valor excessivo.

É evidente, não se pode negar, que aquele que demanda valor já pago ou em excesso incorre em cobrança indevida, gênero no qual se insere a cobrança de dívida inexistente, assim como defende o recorrente.

Nesse sentido, também manifestam-se Carlos E. Elias de Oliveira e João Costa-Neto, ao descreverem o pagamento objetivamente indevido, exemplificando os casos que aí se inserem (sem grifo no original):

Há duas espécies de pagamento indevido:

a) Pagamento objetivamente indevido, indébito objetivo ou indébito *ex re*: o erro diz respeito à existência ou à extensão da obrigação. **É o caso de pagamento de dívida inexistente, de dívida extinta, de dívida em valor superior ao devido**, de dívida sob condição suspensiva, de dívida mediante entrega de coisa diversa da estipulada.

b) Pagamento subjetivamente indevido, indébito subjetivo ou indébito *ex personae*: o erro é relativo a quem paga ou a quem recebe. É o caso de pagamento a quem não é credor ou por quem não é devedor. Ex.: sócio paga dívida da sociedade, acreditando ser pessoal a dívida; Ex.: depósito em conta-corrente de quem não é o credor, em virtude da homonímia.

(*Direito civil: volume único* – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 733)

Contudo, o fato de se tratar de espécies incluídas no mesmo gênero (cobrança indevida), não significa que o tratamento legal conferido a uma das espécies se estenda à outra somente pelo fato de integrarem um mesmo grupo jurídico, sob pena de subversão da vontade do legislador, generalizando o intérprete o que a lei disciplinou de forma específica.

Prova disso é o tratamento diferente dispensado pelo próprio legislador em hipótese diversa, prescrita no art. 939 do CC, de dívida indevida – como sendo aquela existente, mas inexigível no momento de propositura da demanda, porquanto ainda não vencida –, dispondo que "o credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida,

fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro".

Impende consignar, segundo assevera Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 50), que "os arts. 939 e 940 do Código Civil estabelecem sanções ao credor que, abusivamente, demanda o devedor antes do vencimento da dívida ou por dívida já paga", constituindo uma espécie de abuso de direito que dispensa a comprovação do dano, como visto outrora.

Sem embargo, não se inserindo a cobrança de dívida inexistente em nenhuma dessas regras específicas, eventual dever de indenizar deve ser analisado segundo as regras gerais de responsabilidade civil (que não se discute nos presentes autos), a exigir a comprovação de dano, como se depreende dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, que assim dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, o art. 940 do CC/2002 (equivalente ao art. 1.531 do CC/1916), por encerrar hipótese específica de sanção civil, reclama interpretação restritiva, somente se aplicando às hipóteses expressamente descritas, além de pressupor a existência de relação jurídica antecedente entre as partes. A pretensão indenizatória oriunda de cobrança indevida fundada em dívida inexistente, que não seja objeto de disciplina legal específica, submete-se às regras gerais circunscritas à responsabilidade civil, que é objeto de deliberação nos autos do conexo REsp n. 1.804.809/PA.

Na hipótese, a conclusão delineada no acórdão conflui com a tese ora alinhavada, no sentido de que o art. 940 do CC deve ser interpretado restritivamente, não se aplicando à hipótese dos autos, em que direcionada a execução contra o ora recorrente, sócio da empresa efetivamente devedora (Brasilton).

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos (e-STJ, fls. 378-379):

Com efeito, a incidência da sanção disposta no art. 940 do CC/2002, pressupõe que a cobrança indevida seja consubstanciada em dívida já paga, como expressamente preceitua o citado dispositivo legal, circunstância esta não evidenciada nos autos, visto inclusão do embargante/apelado no polo passivo da demanda executória constitui na verdade cobrança de dívida inexistente, considerando que os negócios jurídicos que originaram a pretensão executiva foram pactuados pela instituição financeira e a pessoa jurídica Brasilton Belém Hotéis e Turismo S.A., e não com os seus sócios.

[...]

Desse modo, a cobrança de dívida inexistente não se amolda ao previsto no art. 940 do CC/2002, como relatado no aresto, sendo que se do dispositivo legal extrai-se a incidência de sanção, sua interpretação deve ser restritiva, o que impede, por consequente, sua aplicação por analogia.

Ademais, a segunda parte da citada disposição também não se aplica ao caso em tela, uma vez que nada do montante cobrado era efetivamente devido.

Ademais, não se desconhece o entendimento uníssono deste Tribunal Superior relativo ao Tema 622, decidido pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.111.270/PR (DJe de 16/2/2016), no sentido de que a sanção civil de pagamento em dobro prevista no art. 940 do CC exige a demonstração da má-fé, elemento esse analisado no aresto impugnado, e afastado.

No entanto, nem sequer se submetendo o caso em apreço ao art. 940 do CC, afigura-se desinfluyente a perquirição acerca da má-fé para fins do disposto nesse artigo.

4. Litigância de má-fé

Relativamente à litigância de má-fé, dispunham os arts. 17 e 18 do CPC/1973 (equivalentes aos arts. 80 e 81 do CPC/2015), vigentes ao tempo do ajuizamento da execução contra o recorrente, nestes termos:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

§ 1 º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2 º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Ante as sanções que decorrem do reconhecimento da litigância de má-fé – de aplicação de multa e de condenação ao pagamento de indenização, além do pagamento dos honorários advocatícios e de todas as despesas que a parte adversa efetuou –, as hipóteses legalmente estabelecidas não de ser interpretadas restritiva e taxativamente, conforme as regras de hermenêutica (acerca do direito excepcional, no qual se incluem as disposições de caráter punitivo) suscitadas alhures, de autoria de Carlos Maximiliano.

Em igual vertente cognitiva, insta citar Eduardo Lamy e Pedro Henrique Reschke (*Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Coordenação Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 146).

Na hipótese ora em foco, o recorrente alega ter o banco exequente/recorrido incidido nas condutas elencadas nos incisos I, II, III e VI do art. 17 do CPC/1973, a ensejar a sua condenação ao pagamento de multa e de indenização, nos termos do art. 18 do CPC/1973.

Da análise que se faz desses casos legais, depreende-se que as previsões constantes dos incisos I, II e III passam ao largo do contexto fático-probatório do respectivo processo, sendo mais próximo da caracterização de litigância de má-fé o caso estabelecido no inciso VI (provocar incidentes manifestamente infundados).

Entretanto, há de se considerar que ação de execução de título extrajudicial não se insere no conceito de incidente, haja vista se tratar de uma ação completamente autônoma, não se vinculando, em tese, a nenhum processo judicial, diferentemente do que se dá com o incidente, que pressupõe essa dependência com alguma outra demanda em curso. Como dito, as hipóteses caracterizadoras de litigância de má-fé devem ser interpretadas restritivamente.

Além disso, tal como exarado no acórdão recorrido, a despeito de ajuizada a

execução em desfavor, também, do ora recorrente, que, consabidamente, não era devedor, sobretudo diante da autonomia patrimonial vigente no ordenamento jurídico entre os bens da pessoa jurídica e os da pessoa física dos seus sócios, verifica-se que a citação desse executado não se deu por ato formal ordinário (porquanto frustrada a tentativa de citação pelo oficial de justiça), mas por comparecimento espontâneo decorrente da oposição de embargos à execução, tendo o banco exequente desistido da pretensão executiva em relação aos sócios da sociedade tida como devedora (Brasilton), entre eles o insurgente, 26 (vinte e seis) minutos após a propositura dos embargos à execução, em 11/8/2009, através de petição protocolada na execução.

Aliás, convém destacar os excertos pertinentes à temática constantes do aresto do TJPB (e-STJ, fls. 381-383):

No caso vertente, o pedido de desistência da Ação de Execução em relação ao apelado ocorreu três meses após o seu ajuizamento e, em que pese não haver fundamentação acerca de seus motivos ensejadores (fls. 138), não se pode aferir má-fé na conduta do Banco, ressaltando que, até então, naqueles autos, não havia sido aferida a Citação do recorrido, conforme a cópia da Certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça (fls. 137).

Somado a isso, o recorrido peticionou nos autos em 17/08/2009, informando acerca da oposição dos presentes Embargos à Execução, ou seja: quando já protocolizada a Desistência da Ação de Execução, fato que afasta mais ainda a configuração da má-fé do apelante e a configuração dos requisitos atinentes ao pagamento da indenização perquirida pelo apelado.

[...]

Desta feita, à vista da reforma parcial da sentença lastreada na ausência de má-fé no ajuizamento da Ação de Execução no caso concreto, à vista da não demonstração de conduta maliciosa ou ilegal da parte embargada, ora recorrente, não deve, outrossim, subsistir a condenação do Banco ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 1% (um por cento) o valor da causa e de multa em igual percentual, com fundamento nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil de 1973, que guardam correspondência com o art. 80 da atual legislação processual, porquanto exigem igualmente a configuração de conduta ilegal, maliciosa ou abusiva da parte exequente, a qual restou afastada na forma da fundamentação acima descrita.

[...]

Assim, a sentença deve ser reformada também neste ponto, no sentido de excluir-se do bojo do decisum vergastado a multa por litigância de má-fé aplicado pelo juízo primevo.

Saliente-se que os embargos à execução, embora guardem ligação com a execução, caracterizam ação de conhecimento incidental ao feito executivo (tal como consta do REsp repetitivo n. 1.520.710/SC, Corte Especial, DJe de 27/2/2019), que dá ensejo à formação de novos autos.

Dito isso, não se revela crível nem razoável considerar que o banco exequente, no exíguo lapso temporal de 26 minutos (entre o protocolo dos citados

embargos, por meio de ação autônoma, e o protocolo do pedido de desistência da execução em desfavor do executado/embargante, no bojo do processo executivo), tenha tomado conhecimento da propositura desses embargos – notadamente por não ter sido ordinariamente citado o referido executado, não estando em curso, portanto, o prazo para essa defesa que pudesse gerar a expectativa no exequente de, a qualquer momento, serem protocolados os embargos, além de, ao que tudo indica, se tratar de processo físico à época –, bem como tenha tido conhecimento do inteiro teor da exordial defensiva, que levaria o exequente a reavaliar o caso e verificar o seu equívoco, buscando, de pronto, as medidas necessárias para corrigi-lo, com a postulação, na execução, de desistência da ação em relação às pessoas físicas dos sócios, tudo isso no interregno de 26 minutos.

Infere-se, desse panorama, que tal conjuntura representa mais uma coincidência do que uma conduta maliciosa da casa bancária exequente, precipuamente por não ter sido realizado nenhum ato constitutivo dos bens do executado/recorrente.

Ainda que se partisse da verossimilhança dessa possibilidade (de ter a casa bancária percebido o seu equívoco somente após o conhecimento das teses defensivas abordadas nos embargos à execução), isso só afasta a má-fé do exequente, segundo acertadamente deliberou a Corte de origem, ao supostamente constatar o seu equívoco após as alegações do executado e procurar imediata correção.

Desfecho diverso se daria caso o exequente insistisse no andamento da execução contra o mencionado executado, culminando, por exemplo, na inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes ou na realização de atos constitutivos e/ou expropriatórios do seu patrimônio, a porventura caracterizar lide temerária, ou a provocação de incidentes manifestamente infunda dos.

Além disso, o ajuizamento da execução, em 15/6/2009, quando já transcorria em desfavor do banco exequente "Ação de Acertamento de Contas" proposta unicamente pela empresa executada Brasilton Belém Hotéis e Turismo S.A. não caracteriza má-fé, por si só, precipuamente ante a expressa permissão legal nesse sentido contida no art. 585, § 1º, do CPC/1973, cujo teor foi reproduzido *ipsis litteris* no art. 784, § 1º, do CPC/2015):

Art. 585. [...]

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

Art. 784. [...]

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Desfecho diverso poderia ocorrer, se a demanda de conhecimento já tivesse sido sentenciada em desfavor do exequente no momento de propositura da execução e não ressaltada tal circunstância na execução.

Registre-se que ter havido julgamento de procedência daquela ação de acerto de contas – reconhecendo que a sociedade empresária executada, além de não ser devedora, é credora da instituição financeira exequente – não influi na caracterização da má-fé no caso em comento, por se tratar de fato superveniente ao ajuizamento da execução.

Segundo assentado por esta Corte Superior, "a aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/15, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação" (AgInt no REsp n. 2.029.568/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

Do mesmo modo: AR n. 6.166/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 11/10/2022; e REsp n. 271.584/PR, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23/10/2000, DJ de 5/2/2001, p. 80.

Em relação à citada cognição exarada no REsp n. 678.364/AM (relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 20/8/2007, p. 269), na esteira de que, "se a instituição financeira reconhece que incluiu indevidamente o nome das embargantes na execução, impõe-se a aplicação da pena por litigância de má-fé", verifica-se da análise do voto condutor desse acórdão que nem sequer se analisou a matéria mais detidamente sob a ótica de subsunção a alguma hipótese legal constante do art. 17 do CPC/1973 (vigente no momento daquele julgamento), que ampararia tal condenação, não se afigurando suficiente, assim, a fundamentar a pretensão recursal em julgamento, dado o exame superficial da questão naquela oportunidade.

Nesse contexto, não se vislumbrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses levantadas pelo recorrente que supostamente caracterizariam litigância de má-fé (art. 17, I, II, III e VI, do CPC/1973), sobressai descabida a aplicação de multa e a condenação ao pagamento de indenização previstas no art. 18 do CPC/1973 (art. 81 do CPC/2015).

5. Ônus sucumbenciais

No tocante aos ônus sucumbenciais, convém destacar que o presente caso sujeita-se ao regramento estabelecido no CPC/1973, tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte Superior de que a sentença é o ato processual delimitador do nascimento dos honorários advocatícios, daí se concluindo que tal verba será regida pelo diploma processual em vigor no momento em que prolatada (publicada em 27/11/2015 na espécie), perdurando a aplicação desse regramento até o trânsito em julgado, em observância aos princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa.

Na mesma linha de cognição:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. 2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado.

Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019.)

Verifica-se, outrossim, que os respectivos embargos à execução, ao serem parcialmente acolhidos, alcançaram a sua finalidade principal, a saber, a extinção integral da execução proposta em desfavor do embargante, sagrando-se este vencedor na demanda, embora em extensão menor do que a postulada, dada a improcedência dos pedidos referentes aos arts. 940 do CC e 17 e 18 do CPC/1973.

Delineado tal quadro, afigura-se indevida a atribuição de ônus sucumbenciais ao embargante, ora recorrente, pois, sendo vencedor na demanda, ainda que não na totalidade requerida, mostra-se desarrazoado imputar-lhe o pagamento de ônus sucumbenciais, nos quais se incluem os honorários.

É certo que tanto o CPC/1973 (art. 20) quanto o CPC/2015 (arts. 82, § 2º, e 85, *caput*), adotaram o princípio da sucumbência como critério de fixação das despesas processuais e dos honorários advocatícios. No entanto, a jurisprudência deste Tribunal, de forma uníssona, reconhece como devida, também, a utilização do princípio da causalidade, em articulação com a sucumbência.

Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.090.512/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, **Primeira Turma**, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.028.318/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, **Segunda Turma**, julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023; REsp n. 2.060.972/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, **Terceira Turma**, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023; e AgInt no AREsp n. 2.265.864/PR, relator Ministro Raul Araújo, **Quarta Turma**, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.

Acerca da temática, cumpre enfatizar os percucientes apontamentos de Yussef Said Cahali, reconhecendo a sucumbência como fator insuficiente à definição da parte responsável pelo pagamento das despesas do processo, afigurando-se necessária a sua complementação à luz da causalidade, que, na verdade, é mais ampla e, por isso, abrange a sucumbência, conforme se depreende dos seguintes excertos:

Igualmente, diante de outras situações insuperáveis em termos de sucumbência, buscou-se válida solução para os casos através do critério da evitabilidade da lide. Assim, o reconhecimento do pedido não salva o réu da sucumbência, se não é efetivo e oportuno, de tal modo que tivesse tornado evitável a lide; pois, neste caso, prevalece a relação de causalidade entre o réu e a lide, a determinar a condenação nas despesas. O direito do titular deve remanescer incólume à demanda, e a obrigação de indenizar deve recair sobre aquele que deu causa à lide por um fato especial, ou sem um interesse próprio contrário ao interesse do vencedor, ou pelo simples fato de que o vencido é sujeito de um interesse oposto àquele do vencedor. O que é necessário, em todo caso, é que a lide seja "evitable" da parte do sucumbente (o que sempre se subentende, sem qualquer consideração à culpa). E esta evitabilidade poderá consistir seja no abster-se do ato a que a lide é dirigida, seja no adaptar-se efetivamente à demanda mesma. Sob esse aspecto, vemos que a lide é sempre evitável para o autor, não se podendo dizer o mesmo em relação ao réu. Daí não dizer-se sucumbente o adversário em todos os casos em que o outro, para obter a declaração de seu direito, tenha necessidade de obter a sentença do juiz.

(*Honorários advocatícios* – 4ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,

Em relação à sucumbência recíproca, doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, se não unânimes, têm se pautado em critérios puramente aritméticos, admitindo a redistribuição da responsabilidade pelas despesas do processo e dos honorários advocatícios na proporção dos pedidos do autor acolhidos e rejeitados, considerando-o vencedor na parte procedente, e vencido naquilo que foi improcedente, sendo vencedor nessa medida, ao revés, o réu.

Isso é o que se depreende do seguinte excerto doutrinário de Humberto Theodoro Júnior:

Opera-se a sucumbência recíproca quando o autor sai vitorioso apenas em parte de sua pretensão. Tanto ele como o réu serão, pois, vencidos e vencedores, a um só tempo. Nesses casos, "serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas" (art. 86).

Para tanto, ter-se-á que calcular o total dos gastos do processo e rateá-lo entre os litigantes na proporção em que se sucumbiram. Se a sucumbência for maior para uma parte, esta terá de arcar com maior parcela da despesa. O cálculo, para ser justo, deverá ser sempre total.

O Código anterior permitia a compensação dos honorários, o que foi expressamente vedado pelo atual, na parte final do § 14 do art. 85. Reconheceu, portanto, o Código, que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, e não da parte. Destarte, a Súmula 306 do STJ não tem mais qualquer aplicação. Assim, na sucumbência recíproca, cada advogado receberá a verba honorária calculada integralmente sobre a parte em que seu cliente saiu vitorioso.

Diante da nova sistemática, se numa ação de valor igual a R\$ 100.000,00, o autor teve ganho de causa em R\$ 70.000,00 e os honorários foram fixados em 10%, tendo as despesas atingido R\$ 3.000,00, a repartição da sucumbência deverá ser a seguinte: o réu ficará responsável por 70% das custas (R\$ 2.100,00) e honorários (R\$ 7.000,00), e o autor por 30% (R\$ 900,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente). Não poderá, contudo, haver compensação, cabendo a cada um pagar ao advogado da parte contrária o valor integral dos honorários que lhe correspondem.

(*Curso de direito processual civil: volume I* – 64ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 272)

A propósito, a matéria está disciplinada no art. 21 do CPC/1973 (equivalente ao art. 86 do CPC/2015), consoante os termos abaixo reproduzidos:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o

outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Todavia, analisar a sucumbência recíproca através de uma singela correlação entre ser vencedor o autor quanto aos pedidos procedentes e vencido em relação aos improcedentes, e, em sentido contrário, vencido o réu quanto à parte procedente dos pedidos autorais e vencedor a respeito da parcela improcedente, conduz a uma interpretação passível de causar distorção no sistema processual, que há de ser corrigida.

Sob o aspecto semântico, é de se destacar que a improcedência de parte dos pedidos autorais não equivale a dizer que o réu sagrou-se vencedor nessa medida. Na verdade, ele deixou de ter um perda. São situações distintas, pois o ganho representa um acréscimo no patrimônio jurídico da parte litigante, e a perda um decréscimo; ao passo que deixar de perder, ou deixar de ganhar (sob a ótica do autor), não influi no patrimônio desses litigantes, daí não decorrendo, portanto, sucumbência.

Aliás, esse raciocínio poderia levar, em uma açada análise, à conclusão de que a improcedência total da ação conduziria à irresponsabilidade de quaisquer das partes pelos ônus sucumbenciais, por inexistir vencedor nem vencido. Todavia, há de se ter sempre em mente o princípio da causalidade. Diante desse preceito, a improcedência total, embora não caracterize sucumbência, deixa clarividente que a propositura da demanda não foi causada pelo réu, mas pelo autor, porque direito nenhum lhe assistia, a recair sobre este a responsabilidade integral pelas despesas processuais e pelos honorários.

A propósito, na doutrina de Yussef Said Cahali, ao comentar julgado de outro tribunal, conquanto não discordando propriamente da linha de pensamento predominante, fizeram-se relevantes apontamentos a respeito da ausência de sucumbência recíproca em situação na qual acolhido pedido indenizatório em valor inferior ao postulado, nos termos do que se infere do trecho subsequente:

Reconhecido o direito à autora, não seria porque desacolhido o *quantum* pretendido que haveria ela de ser tida como vencida, como os ônus da sucumbência, ainda que o encargo a ser suportado pela parte contrária se restringisse à proporção sobre o valor da condenação. E a matéria não poderia, segundo os princípios da lógica do razoável, ensejar agora distinta solução. De se observar é que a contestação da embargante se contrapõe a todo e qualquer direito da embargada, e o direito desta vem a ser reconhecido. Substancialmente existe um direito a ser tutelado. Quantitativamente, de forma simplesmente acessória, secundária, esse direito a ser protegido e judicialmente firmado não corresponde pecuniariamente ao que entendeu o sujeito da relação jurídica material devesse alcançar. Ora, o jurídico não pode manter perspectiva quantitativa. Ao justo repugna critério de valoração estritamente pecuniário. A se entender

que excesso no pedir poderia ser tido como questão substancial, poderia restringir-se o campo de atuação relativo à manifestação judicial da pretensão, dados os riscos que a conduta processual sempre ensejaria. Porque o ter direito tutelável é que se põe como questão substantiva, a ser qualificada ou restringida adjetivamente pela extensão do direito. E a proporção, dessa maneira, não há de ser colocada em termos estritamente aritméticos ou matemáticos, e aí do jurídico se assim ocorrer, de todo inviável e impraticável, porque o direito não é ciência exata, estabelecer-se regra três, em que o que se pede será correlacionado com o que se obtém. Pediu 100 e obteve 20, logo é sucumbente em 80. A distância se faz bem maior entre essa forma de equacionar o problema e a outra: pleiteou um direito e lhe foi assegurado; a ré opôs-se a qualquer direito e viu-se compelida a suportar uma condenação de âmbito menor que aquela pleiteada na inicial. Se a contestação houvesse admitido que parcialmente fizesse jus à altura a algum ressarcimento, poder-se-ia estabelecer o equacionamento como o que pretende a embargante. Mas a contestação manifestou o repúdio à existência de qualquer direito. Propugnou pela improcedência da ação. O direito e o justo não permitem a contraposição e a correlação, substância de um lado e quantidade de outro. Como mensurar-se a tutela do direito, em confronto com a acessória e adjetiva extensão, sob o aspecto pecuniário desse direito? **Estabelecer proporção relativamente a valores quantitativos é enveredar pela ciência do número. E a própria abstração matemática parte de menor relativização para maior, situando num primeiro grau seres ou objetos da mesma essência ou da mesma espécie**, enquanto num segundo grau entende-se por espécie algo a que possa ser referida uma mesma grandeza quantitativa, para num terceiro grau de abstração, aquela metafísica (além da física), desconsiderar-se o número comor referido a seres, a objetos, atingida agora a abstração máxima. Ora, quando se cuida de um direito que será enunciado como correspondente a um valor quantitativo, mas que se mantém com autonomia no que concerne à quantidade, à sua mensuração, ao seu âmbito, tanto que pode ser declarado para apenas após vir a se tornar líquido e exequível, não é possível atribuir-se a esse direito autônomo e abstraído da quantidade um valor quantitativo. Quanto valeria o direito totalmente negado na contestação, na proporção a ser estabelecida quanto à sua dimensão, exagerada no pedido? **Assim, a solução da lógica do razoável em questão pertinente a perdas e danos só pode ser esta: o direito contestado existia, e, ao ser afirmada a sua dimensão, bem mais reduzida que a pretendida, a sucumbência será fixada em função do *quantum* menor admitido.** Nas ações de perdas e danos, fugir a essa forma de dirimência é pretender introduzir critérios admissíveis nas ciências exatas, no campo jurídico ou do justo, o que é de todo inviável e inadmissível.

(*Honorários advocatícios* – 4ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 475-476; sem grifo no original)

Igualmente dispõe o Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 326/STJ: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Em face dessa linha cognitiva, vislumbra-se a compatibilidade de utilização da mesma lógica, não só para afastar a sucumbência recíproca na perspectiva da

profundidade do pedido (em situação na qual reconhecido valor indenizatório aquém do pleiteado), mas também na perspectiva da extensão (quando procedente apenas parte dos pedidos), pois, em ambos os casos, há o aspecto quantitativo, ainda que em grau mais reduzido do que em profundidade.

A fim de elucidar a trilha argumentativa ora alinhavada, consideremos um caso hipotético no qual uma pessoa pública, de grande notoriedade, mas também rejeição, que – por uma leve avaria em um veículo que lhe pertença causada intencionalmente por um desafeto, que, em ambiente público, ainda lhe proferiu xingamentos – ajuíza uma ação indenizatória requerendo o pagamento de danos materiais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativo a um vidro quebrado, e de danos morais no importe elevado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Contudo, somente tem acolhido judicialmente o pedido de danos materiais, sobrevivendo a improcedência dos danos morais, por entender o magistrado sentenciante que os xingamentos proferidos estariam insertos numa zona tolerável de ofensa, visto se tratar de pessoa pública. Em tal conjuntura, o autor da demanda seria credor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mas devedor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de honorários de sucumbência.

Haveria aí uma subversão do sistema processual, sobretudo porque os advogados agem em representação processual às partes, no interesse destas, afigurando-se ilógico o estabelecimento de um direito ao causídico maior do que aquele devido às próprias partes.

O fato de os honorários constituírem direito autônomo do advogado e ostentarem caráter alimentar, sob a ótica do atual diploma adjetivo (art. 85, § 14, do CPC/2015) por tratarem de uma retribuição por um serviço prestado, não pode prevalecer sobre o direito das partes, pois é daí que nasce o processo.

Fosse assim, sempre haveriam de ser arbitrados honorários em favor dos patronos de ambas as partes litigantes, mesmo na procedência total da demanda ou na improcedência total, pois trabalho haveria em tais casos.

Dentro desse panorama, deve-se estabelecer que o causídico não agraciado com a fixação de honorários sucumbenciais será remunerado exclusivamente pela parte outorgante do seu mandato, nos termos do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre eles, podendo, inclusive, constar do instrumento contratual remuneração em parte fixa e em parte variável, proporcional esta ao êxito obtido pelo advogado na redução das pretensões formuladas contra o seu cliente, réu na demanda.

De outro giro, não se estaria privilegiando o advogado do autor da ação em situação na qual acolhida apenas parte dos seus pedidos, pois os honorários sucumbenciais ser-lhe-ão devidos na proporção da procedência dos pedidos.

A interpretação propugnada, ressalte-se, não faz letra morta ao conteúdo normativo do art. 21 do revogado CPC/1973 (equivalente ao art. 86 do CPC/2015), pois a sucumbência recíproca pressupõe pedidos recíprocos, o que ocorre, notadamente, nas ações em que haja pedido contraposto, nas ações dúplices, na reconvenção e em processos conexos, cujo julgamento conjunto se mostre de rigor.

Nesse contexto argumentativo, é de se estabelecer que o credor da ação, ainda que em extensão menor do que a postulada, há de ser considerado vencedor, não lhe podendo ser atribuídos encargos provenientes da sucumbência, em observância ao princípio da causalidade e à lógica do razoável, pois a procedência parcial da ação evidencia que lhe era devido algum direito.

Em igual esteira intelectual, esta Terceira Turma consignou, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 2.055.135/SP (DJe de 14/8/2023), que "aquele que ganha ao menos em parte os pedidos formulados na petição inicial não pode ser condenad[o] a pagar honorários advocatícios sucumbenciais".

Na hipótese, com mais razão, mostra-se devido o arbitramento dos ônus sucumbenciais a cargo tão somente do banco embargado, porque acolhido o pedido inicial de extinção da execução em relação ao recorrente/executado, apesar de não acolhidos os pedidos sucessivos atinentes aos arts. 940 do CC e 17 e 18 do CPC/1973, independentemente de representarem vultosa cifra.

Diante dessas premissas, devem ser redimensionados os ônus sucumbenciais, a recaírem integralmente em desfavor do banco embargado, parte vencida nos embargos à execução.

Resta aferir, por derradeiro, a adequação da base de cálculo utilizada para o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

No acórdão recorrido, fixaram-se os honorários no percentual de 15%, igualmente divididos entre as partes (embargante e embargado), sobre o valor atribuído aos embargos à execução (R\$ 10.000,00 – dez mil reais, sem considerar a sua atualização), não obstante tenham sido parcialmente acolhidos os embargos para extinguir a execução em relação ao embargante, à qual tinha sido atribuído o valor de R\$ 23.072.283,47 (vinte e três milhões, setenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Nesse aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do CPC/1973, é predominante no sentido de que a procedência dos embargos à execução para extinguir a execução, dada a sua natureza constitutiva negativa, enseja o arbitramento dos respectivos honorários mediante apreciação equitativa pelo juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, haja vista a ausência de condenação, não se vinculando ao valor da causa nem aos percentuais, mínimo e máximo, constantes do § 3º do referido código.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECRETAR A NULIDADE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE EXCESSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A cópia do Diário Oficial da União acostada nos autos comprova o conhecimento público de incorporação do Banco do Estado do Ceará por Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A, mediante versão da totalidade de seu patrimônio, sucedendo-lhe a incorporadora em todos os direitos e obrigações, afastando-se a alegada ilegitimidade recursal.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que ocorre no caso em apreço, em que arbitrado o montante de 20% sobre o valor da execução (R\$ 9.176.333,98). 3. Na hipótese, extinto o processo de execução pela procedência dos embargos, a verba honorária deve ser fixada com base no § 4º do art. 20 do CPC/73, que prescreve como parâmetro a apreciação equitativa do magistrado, não se vinculando ao valor da causa, ou aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do aludido diploma processual, como equivocadamente determinou o Juízo de piso.

4. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 439.746/CE, relator Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 27/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMBARGOS. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EM SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Extinto o processo de execução pela procedência dos embargos do devedor, a verba honorária deve ser fixada com base no § 4º do art. 20 do CPC.

II. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" (Súmula nº 201 ? STJ).

III. Recurso conhecido e provido em parte.

(REsp n. 296.455/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma,

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS DO DEVEDOR. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - Segundo a boa doutrina, os embargos têm o caráter de ação pela qual o devedor formula uma pretensão consistente na anulação da execução ou no desfazimento ou restrição da eficácia do título executivo. Trata-se, portanto, de ação constitutiva, visto destinar-se à desconstituição da relação processual da execução ou da eficácia do título executivo".

II - Na linha do sistema vigente, acolhidos os embargos do devedor, incide a regra do § 4º do art. 20, CPC.

III - A questão relacionada com o quantum dos honorários advocatícios está normalmente envolta com os fatos da causa, pelo que, em princípio, inapreciável no âmbito do recurso especial.

Cuidando-se, no entanto, de questões de direito ou quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, seja porque se distanciam do juízo de equidade, seja porque desatendem aos limites previstos, a Turma tem conhecido dos apelos visando à alteração do quantitativo escolhido, para elevá-los ou reduzi-los.

IV - Na espécie, os critérios legais recomendam a majoração da verba honorária.

(REsp n. 279.064/SC, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2000, DJ de 5/3/2001, p. 174.)

Desse modo, adotando-se como parâmetro o valor da execução tida como indevida, em sua integralidade, de R \$ 23.072.283,47 (vinte e três milhões, setenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), reputa-se adequada e razoável a fixação dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mediante o critério de equidade constante do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

6. Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, a fim redimensionar os ônus sucumbenciais, a serem pagos integralmente pelo banco recorrido/embargado, arbitrando-se os honorários na importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1894987 - PA (2020/0236696-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA - PA003560
RODRIGO MARRA - DF020399
MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE - PA007016
RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA - PA014540
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO -
DF042139
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - PA006861
PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA - PA011274
ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA - PA008489

VOTO-VOGAL

VENCIDO

O SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Conforme bem delimitado pelo e. Relator, a controvérsia recursal ora em apreço diz respeito (i) à possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil na hipótese de inclusão indevida de sócio representante da empresa devedora (e que não se revele codevedor nem responsável pelo crédito exequendo) no polo passivo de execução; (ii) à configuração, na espécie, de litigância de má-fé do banco exequente e (iii) à escorreita forma de distribuição do ônus pelo pagamento da verba honorária advocatícia sucumbencial no caso em tela.

Em apertada síntese, estamos diante de caso em que o ora recorrente - ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JÚNIOR - opôs, em agosto de 2009 (na vigência, portanto, do Código de Processo Civil de 1973), embargos de devedor com o propósito de ver extinta, com relação a sua pessoa, execução proposta pelo ora recorrido - BANCO DA AMAZÔNIA - e que também trazia em seu polo passivo a empresa BRASILTON BELÉM HOTÉIS e TURISMO S.A. e outras duas pessoas físicas.

Na peça inicial de seus embargos, o ora recorrente sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam* (por não ser devedor ou responsável pelo crédito objeto da execução) e requereu, por isso, tanto sua exclusão da execução embargada quanto a condenação do exequente/embargado "*ao pagamento em dobro do valor cobrado na execução, com fundamento no art. 940 do Código Civil de 2002*" (e-STJ fl. 16).

A Corte de origem concluiu pelo acolhimento dos embargos do devedor para julgar extinta a execução com relação ao embargante (nos mesmos termos da sentença de primeiro grau), mas rechaçou a pretensão por ele articulada que tinha como propósito ver condenado o banco exequente/embargado ao pagamento, em seu favor, da vultosa quantia de R\$ 23.072.283,47 (vinte e três milhões, setenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) com esteio na interpretação do art. 940 do Código Civil.

Além disso concluiu a Corte estadual pela não configuração, no caso, de litigância de má-fé por parte do banco exequente.

No bem lançado voto que apresenta a este colegiado, o e. Relator do feito concluiu: **(i)** pelo acerto do acórdão recorrido quanto à inaplicabilidade, na espécie, da inteligência do art. 940 do CC de 2002; **(ii)** pela não ocorrência de "*nenhuma das hipóteses levantadas pelo recorrente que supostamente caracterizariam litigância de má-fé (art. 17, I, II, III e VI, do CPC/1973)*" (pág. 17) do banco exequente e **(iii)** pela necessidade de reforma do acórdão recorrido para redimensionar a verba honorária advocatícia sucumbencial para a importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e impor a obrigação de seu pagamento integralmente ao banco ora recorrido, amparando-se, para tanto, no que estabelecia o art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Adiro apenas em parte às conclusões de Sua Excelência, visto que, pelos mesmos fundamentos consignados em seu voto, também não vislumbro, no caso, a apontada violação do art. 940 do Código Civil de 2002.

Além disso, revelam-se irrepreensíveis suas considerações a respeito da não configuração, no caso em apreço, da alegada litigância de má-fé por parte da instituição financeira exequente.

Peço vênia, todavia, para divergir quanto à suposta necessidade de redimensionamento da verba honorária sucumbencial arbitrada pela Corte de origem e, especialmente, quanto à forma de sua distribuição em virtude do grau de decaimento de cada uma das partes no que diz respeito às suas respectivas pretensões.

De início, cumpre anotar que os embargos do devedor que deram origem aos presentes autos foram sentenciados em momento anterior ao da entrada em vigor do CPC/2015, motivo pelo qual são aplicáveis ao caso as regras referentes ao arbitramento de honorários conforme estabelecidas no CPC/1973.

A razão de ser da divergência pontual que ora inauguro reside no fato de que, caso prevaleça, ao final no presente julgamento, o voto do e. Relator quanto às duas questões antecedentes e a respeito das quais temos conclusões convergentes, **restará configurada, no presente caso, hipótese em que cada litigante (recorrente e recorrido) será, em parte, vencedor e vencido, impondo-se, por expressa determinação legal (art. 21 do CPC/1973), que a verba honorária sucumbencial e as despesas processuais sejam entre eles recíproca e proporcionalmente**

distribuídas.

Na espécie, impõe-se reafirmar, o devedor embargante restará exitoso quanto a sua pretensão de ver extinta a execução promovida em seu desfavor pelo banco recorrido, eximindo-se, assim, pelo menos em tese, da exigência de pagamento de significativa importância.

Todavia, não se pode dizer o mesmo quanto à pretensão que também articulava o recorrente, nas razões de seus embargos, de ver imposta ao exequente a sanção, de igual proporção do crédito exequendo, que estaria prevista no art. 940 do Código Civil. Nesse ponto específico da controvérsia, o vencedor é o banco recorrido.

Há consenso doutrinário quanto à necessidade de reconhecimento de reciprocidade sucumbencial quando a pretensão autoral é acolhida em extensão menor do que aquela por ele deduzida em sua petição inicial.

A propósito, vale a lição, à título de exemplo, de Humberto Theodoro Júnior, segundo a qual:

"Opera-se a sucumbência recíproca quando o autor sai vitorioso apenas em parte de sua pretensão. Tanto ele como o réu serão, pois, vencidos e vencedores, a um só tempo. Nesses casos, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas (art. 86).

Para tanto, ter-se-á que calcular o total de gastos do processo e rateá-lo entre os litigantes na proporção em que sucumbiram. Se a sucumbência for maior para uma parte, esta terá de arcar com maior parcela da despesa. O cálculo, para ser justo, deverá ser sempre total.

O Código anterior permitia a compensação dos honorários, o que foi expressamente vedado pelo atual, na parte final do § 14 do art. 85. Reconheceu, portanto, o Código, que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, e não da parte. Destarte, a Súmula nº 306 do STJ não tem mais qualquer aplicação. Assim, na sucumbência recíproca, cada advogado receberá a verba honorária calculada integralmente sobre a parte em que seu cliente saiu vitorioso" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 58ª edição, vol. I, p. 304 - grifou-se).

À luz do que expressamente estabelece a norma processual quanto à distribuição dos ônus processuais na hipótese de configuração de sucumbência recíproca bem como do que diz a doutrina especializada a respeito do tema, não vejo como possa prevalecer a conclusão do Relator de que *"o credor da ação, ainda que em extensão menor do que a postulada, há de ser considerado vencedor, não lhe podendo ser atribuídos encargos provenientes da sucumbência, em observância ao princípio da causalidade e à lógica razoável"* (item 6 da proposta de ementa do acórdão).

Diante de tais considerações, renovando o pedido de vênias ao Relator, tenho que não se faz merecedor de reparo o acórdão recorrido quanto à fixação e à distribuição dos ônus sucumbenciais, na proporção de 50% para cada um dos litigantes, ficando mantida, assim, a condenação das partes ao pagamento da verba honorária ali arbitrada por equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, divergindo parcialmente do Relator, NEGOU PROVIMENTO ao

recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0236696-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.894.987 / PA

Números Origem: 0033524-27.2009.8.14.0301 0033524-79.2009.8.14.0301 00335242720098140301
00335247920098140301 200910574828 2017.00147915-41 20170014791541
335242720098140301 335247920098140301

PAUTA: 07/11/2023

JULGADO: 07/11/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA - PA003560
RODRIGO MARRA - DF020399
MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE - PA007016
RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA - PA014540
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO -
DF042139
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - PA006861
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA - PA011274
ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA - PA008489

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RODRIGO MARRA, pela parte RECORRENTE: ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425425519815<23183@ 2020/0236696-0 - REsp 1894987